

ACORDO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PORTUGUESA  
e a  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

**(Preâmbulo)**

Considerando os laços de identidade histórica da comunidade jurídico-judiciária que unem ambas as instituições;

Tendo presente a permanente necessidade de reforço e consolidação das instituições do Estado de Direito Democrático e de melhoria da qualidade da justiça disponibilizada aos cidadãos de ambos os países;

Conscientes dos desafios resultantes dos crescentes fluxos de circulação de cidadãos entre ambos os países e da globalização dos fenómenos judiciários;

Desejosas de aprofundar as relações de cooperação que vêm desenvolvendo há vários anos e decididas a reforçar e actualizar os princípios fixados no Protocolo de Cooperação celebrado aos 21 de Maio de 1996;

Persuadidas de que o incremento desse relacionamento, bem como a concretização dos seus parâmetros são indispensáveis à melhoria qualitativa do intercâmbio entre as duas instituições;

Baseadas nos princípios da boa-fé, do respeito e benefícios mútuos, da soberania nacional, da igualdade e reciprocidade, no respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

A Procuradoria-Geral da República Portuguesa e a Procuradoria-Geral da República de Angola, doravante designadas por "Partes";

DECIDEM CELEBRAR O SEGUINTE ACORDO DE COOPERAÇÃO:

ARTIGO 1º  
(Objecto)

O presente acordo destina-se a desenvolver os princípios que norteiam a cooperação bilateral entre as Partes, designadamente no que respeita à troca de experiências e de informações nos domínios das respectivas atribuições.

ARTIGO 2º  
(Âmbito e Natureza)

A cooperação e o intercâmbio devem incidir em áreas que relevem da especificidade das estruturas e da actividade da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, incluindo os respectivos Conselhos Superiores, nomeadamente no que respeita ao aprofundamento da experiência profissional dos respectivos quadros e à organização dos serviços.

### ARTIGO 3°

#### (Iniciativas Conjuntas e Programas de Trabalho)

Visando os objectivos definidos nos artigos anteriores, as Partes comprometem-se a envidar esforços no sentido da organização de iniciativas conjuntas sobre temas específicos, bem como de programas de trabalho em áreas que relevem da sua actividade, que permitam sedimentar o conhecimento de metodologias e procedimentos de trabalho de ambas as instituições, envolvendo Magistrados, Agentes e Funcionários das duas Procuradorias ou nela integrados, de acordo com as necessidades e oportunidades recíprocas.

### ARTIGO 4°

#### (Termos de Referência dos Programas de Trabalho)

Os Programas referidos no artigo anterior devem indicar: o contexto e o objecto da actividade; os seus objectivos e conteúdos; o perfil dos intervenientes; o quadro temporal da sua realização; os aspectos logísticos e financeiros; a coordenação e a comunicação, incluindo a avaliação e o reporte das actividades realizadas.

### ARTIGO 5°

#### (Metodologia e Deslocações Periódicas)

No quadro desses programas organizar-se-ão sessões de trabalho conjunto, em Portugal ou em Angola, com deslocação periódica dos respectivos Magistrados, Agentes e Funcionários, para conhecimento, in loco, de experiências recíprocas, troca de informações, intercâmbio e permuta de legislação e de bibliografia, bem como de quaisquer outros elementos considerados úteis para reforço da colaboração entre as duas instituições.

### ARTIGO 6°

#### (Informatização e Novas Tecnologias de Informação)

Para prossecução dos objectivos indicados nos artigos precedentes, as Partes comprometem-se ainda a trocar informações no domínio da informatização e da componente tecnológica relevante no âmbito da sua actividade.

### ARTIGO 7°

#### (Incidência em Programas Específicos de aperfeiçoamento)

As acções de cooperação previstas neste instrumento podem ser desenvolvidas, exclusivamente, entre as duas Procuradorias-Gerais ou envolver outras entidades nacionais ou estrangeiras no âmbito de programas específicos de aperfeiçoamento dos Sistemas de Justiça, mediante acordo prévio dos Procuradores-Gerais.

### ARTIGO 8°

#### (Realizações de Âmbito Internacional)

As partes comprometem-se a dar conhecimento recíproco das realizações em que, no âmbito internacional, cada uma tome parte, que possam contribuir para o desenvolvimento dos objectivos assinalados neste Acordo.

ARTIGO 9°  
(Cláusula de Estabilidade)

O presente Acordo não prejudica as obrigações decorrentes de Acordos ou Tratados Inten1acionais, que vinculem os Estados das Partes.

ARTIGO 10°  
(Emenda e Revisão)

O presente Acordo poderá, a qualquer momento, ser emendado ou revisto, por consentimento mútuo, precedendo iniciativa de qualquer das Partes.

ARTIGO 11°  
(Adendas)

O presente Acordo pode ser complementado com Adendas, por iniciativa de qualquer das Partes e mediante o assentimento de ambas. As alterações acordadas, previstas no artigo precedente constituirão Adenda ao " presente Acordo.

ARTIGO 12°  
(Duração)

O presente Acordo tem a duração de dois anos automaticamente prorrogáveis por iguais períodos, se nenhuma das Partes o denunciar.

ARTIGO 13°  
(Denúncia e Cessação de Vigência)

O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio a efectivar até noventa dias antes do termo da respectiva vigência. Neste caso, a vigência do Acordo cessa noventa dias após a recepção da notificação pela outra Parte.

ARTIGO 14°  
(Dúvidas e Omissões)

Todas as questões relativas à interpretação e execução do presente Acordo serão decididas pelas Partes, mediante consultas entre os seus representantes, com base nos princípios da boa-fé, compreensão e respeito mútuos.

ARTIGO 15°  
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Luanda, aos 8 de Julho de 2010, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo os dois textos autênticos e fazendo igualmente fé.

O Procurador-Geral da República Portuguesa

FERNANDO JOSÉ PINTO MONTEIRO

O Procurador-Geral da República de Angola

JOÃO MARIA MOREIRA DE SOUSA